



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 470 ,DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 097, de 29 de dezembro de 1999 ”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso, IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** O artigo 128 da Lei Complementar nº 97 de 29 de dezembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. Pelo descumprimento das disposições previstas nesta Lei, de seu regulamento e demais atos normativos complementares e sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, serão aplicadas aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência, com prazo de até 10 (dez) dias para a regularização da situação, nos casos de primeira infração quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação da penalidade de multa, multa diária, interdição, embargo ou demolição;

II - multa, pelo simples cometimento de infração, em função de sua natureza, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor da UPFM, por metro quadrado, em caso de não cumprimento da regularização, no prazo fixado pela Administração;

IV - Interdição de atividades, temporária ou definitiva, para os casos de infração continuada;

V - Embargo de obra ou edificação, total ou parcial, iniciada sem aprovação ou em desacordo com os projetos aprovados, respondendo o infrator pelos danos e despesas a que der causa, direta ou indiretamente;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - Demolição ou restauração de obra ou edificação, que contrarie as normas desta Lei;

VII - apreensão das máquinas e do material usados para cometimento de infração”.

**Art. 2º.** O parágrafo primeiro do Art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º.** Para efeito de aplicação de sanção por descumprimento da Lei Complementar nº 97 de 1999, as infrações serão classificadas conforme disposto no Art. 140 e seus incisos, levando em consideração a área em metro quadrado (m<sup>2</sup>), o número de Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) consoante os anexos I, II, III e IV que são partes integrantes desta Lei, e serão assim classificadas:

**a)** Multa de Classe 1 – Infrações consideradas gravíssimas, com penalidade de 15 Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF) a 3.016,6074 Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF).

**b)** Multa de Classe 2 – Infrações consideradas graves, com penalidade de 5,9969 Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) a 1.499,2137 Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF).

**c)** Multa de Classe 3 - Infrações consideradas moderadas, com penalidade de 2,9984 Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) a 59,9685 Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF).

**§ 2º.** A multa será imposta em função da natureza e amplitude de infração, combinadas com a dimensão da área do imóvel, onde tenha sido praticada, incluindo-se a área construída, quando for o caso.

**§ 3º.** Para a aplicação de multa, o agente fiscal enquadrará o empreendimento considerando:

- a)** A gravidade da infração – Classe 1, Classe 2 ou Classe 3;
- b)** A área em m<sup>2</sup> conforme faixas (COLUNA A) da tabela de classificação distribuída nos anexos I, II e III desta Lei;
- c)** O número de UPFM estabelecida como penalidade na (COLUNA B) correspondente a metragem da área objeto da infração;
- d)** O valor monetário da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do ano;

**§ 4º.** A multa simples e a advertência poderão ser aplicadas simultaneamente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 5º. A multa diária será devida por todo o período compreendido desde sua imposição, até a correção da irregularidade, devidamente comprovada pela autoridade administrativa competente.

§ 6º. A multa diária poderá ser suspensa por prazo não superior a 90 (noventa) dias, se a autoridade administrativa deferir, motivadamente, requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.

§ 7º. Findo o prazo de suspensão, sem que o infrator ou responsável regularize a situação, nos termos desta Lei, a multa diária voltará a incidir automaticamente.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior ou de agravamento da situação, a multa diária poderá ser agravada, a qualquer tempo, até o triplo de seu valor diário, devendo assim perdurar até a completa regularização da situação decorrente da infração.

§ 9º. As penalidades de interdição, embargo e demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 10. Demolição ou restauração consiste na determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, demolição total ou parcial da obra ou, ainda, a restauração da situação existente anteriormente ao fato que deu lugar à sua aplicação.

§ 11. Recusando-se o infrator a executar a demolição ou a restauração, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando por via administrativa ou judicial o custo do serviço.

§ 12. A autoridade administrativa poderá aplicar a pena de multa cumulativamente com a de embargo, quando o infrator ou responsável não cumprir a determinação de regularização.

§ 13. Nas hipóteses de descumprimento do projeto aprovado, de condição estabelecida no alvará de licença e de imposição de embargos, demolição ou interdição, a autoridade administrativa poderá cassar a respectiva licença.

**Art. 3º.** As penalidades regulamentadas nesta Lei serão cobradas tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) do ano, ou outro fator indexador que venha substituí-lo, nos termos da ordem legal vigente, conforme dispõem os anexos I, II, III, IV e V que integram esta lei.

**Art. 4º.** As infrações de que trata o Art. 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** - As infrações fixadas no ANEXO I - **INFRAÇÕES DE CLASSE 1** - com área acima de 260,5 m<sup>2</sup>, somar-se-á 100 UPFM ao valor base de 1.664 UPFMs para cada 100 m<sup>2</sup> ou fração de área aumentada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**II - As infrações fixadas no ANEXO II - INFRAÇÕES DE CLASSE 2 – CONFORME OS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO** sofrerão incidências dos fatores definidos nos anexos IV (RESIDENCIAL) e V (COMERCIAL).

**a)** Para as áreas maiores que 4.940,5 m<sup>2</sup> fixadas no ANEXO II, para cada 500m<sup>2</sup> de área aumentada será somado 200 UPFM ao valor base de 1500 UPFMs.

**III - As infrações fixadas no ANEXO III - INFRAÇÕES DE CLASSE 3 –** Para área maior que 260,5 m<sup>2</sup>, para cada 50 m<sup>2</sup> ou fração de área acrescida, somar-se-á 20 UPFM ao valor base de 60 UPFMs.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão fica autorizada a baixar normas complementares visando a fiel aplicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS  
Secretária Municipal de Fazenda em Exercício

MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES  
Procurador Geral do Município em Exercício



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## ANEXO I

### INFRAÇÕES DE CLASSE 1

Art. 140 da LEI COMPLEMENTAR Nº 097 de 29 de dezembro de 1999  
Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV

FAIXA	ÁREA (em m <sup>2</sup> ) (A)	PENALIDADE Nº DE UPF (B)
1	Até 20,5	14
2	20,5 a 50,5	27
3	50,5 a 80,5	48
4	80,5 a 110,5	87
5	110,5 a 140,5	157
6	140,5 a 170,5	284
7	170,5 a 200,5	512
8	200,5 a 230,5	923
9	230,5 a 260,5	<b>1.664</b>
10	<b>Maior que 260,5 m<sup>2</sup></b> - soma-se a 1.664 UPMFs, 100 UPMFs para cada 100m <sup>2</sup> ou fração de área aumentada.	

**OBS:** ACIMA DE 260,5 m<sup>2</sup>, soma-se a 1.664 UPMFs 100 UPMFs para cada 100m<sup>2</sup> ou fração de área aumentada,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### ANEXO II MULTA DE CLASSE 2

Art. 140 da LEI COMPLEMENTAR Nº 097 de 29 de dezembro de 1999  
Incisos: V, XI, XII, XVI, XVII, XVIII

FAIXA	ÁREA (m <sup>2</sup> )	PENALIDADE EM UPF
1	Até 20,5	6
2	20,5 a 50,5	9
3	50,5 a 80,5	13
4	80,5 a 110,5	19
5	110,5 a 140,5	25
6	140,5 a 200,5	32
7	200,5 a 260,5	38
8	260,5 a 320,5	46
9	320,5 a 380,5	56
10	380,5 a 440,5	67
11	440,5 a 540,5	81
12	540,5 a 640,5	97
13	640,5 a 740,5	117
14	740,5 a 840,5	140
15	840,5 a 940,5	168
16	940,5 a 1.140,5	201
17	1.140,5 a 1.340,5	242
18	1.340,5 a 1.540,5	290
19	1.540,5 a 1.740,5	348
20	1.740,5 a 1.940,5	418
21	1.940,5 a 2.440,5	502
22	2.440,5 a 2.940,5	602
23	2.940,5 a 3.440,5	723
24	3.440,5 a 3.940,5	867
25	3.940,5 a 4.440,5	1.041
26	4.440,5 a 4.940,5	1.249
27	Maior que 4.940,5	1.500



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**OBS:**

**1 - AS FAIXAS DAS INFRAÇÕES DE CLASSE 2 sofrerão incidências dos fatores definidos nos anexos IV (RESIDENCIAL) e V (COMERCIAL).**

**2 – Nas faixas com áreas maiores que 4.940,5 m<sup>2</sup> para cada 500m<sup>2</sup> de área aumentada será somado 200 UPFM ao valor base de 1500**

### Anexo III

#### Classe 3

**Art. 140 da LEI COMPLEMENTAR Nº 097 de 29 de dezembro de 1999  
Incisos: III, IV e XIX**

<b>FAIXA</b>	<b>ÁREA (m<sup>2</sup>)</b>	<b>PENALIDADE EM UPF</b>
<b>1</b>	Até 20,5	10
<b>2</b>	20,5 a 50,5	15
<b>3</b>	50,5 a 80,5	20
<b>4</b>	80,5 a 110,5	25
<b>5</b>	110,5 a 140,5	30
<b>6</b>	140,5 a 170,5	35
<b>7</b>	170,5 a 200,5	40
<b>8</b>	200,5 a 230,5	45
<b>9</b>	230,5 a 260,5	50
<b>10</b>	Maior que 260,5	60

**OBS:**

**1 - Para área maior que 260,5 m<sup>2</sup>, para cada 50 m<sup>2</sup> ou fração de área acrescida, somar-se-á 20 UPFM ao valor base de 60 UPFMs**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### ANEXO IV

#### ESPECIFICAÇÃO, SEGUNDO OS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

<b>PADRÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FATORES INCIDENTES SOBRE AS FAIXAS DA CLASSE 2</b>
ALTO	- Forro de gesso, laje ou madeira	1,0000
	-Telha de barro	
	-Piso cerâmico, madeira, granito ou mármore	
	-Banheiro e cozinha azulejados.	
MÉDIO	-Forro de madeira - Telha de fibrocimento - Piso cerâmico comercial -Banheiro e cozinha com azulejos até 1,50m de altura	0,7728
BAIXO	- Sem forro ou forro de madeira de baixa qualidade - Telha de fibrocimento -Piso cimentado	0,6489



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

	- Banheiro ou cozinha sem azulejo ou com altura inferior a 1,50m.	
--	---	--

### ANEXO V

#### ESPECIFICAÇÃO, SEGUNDO OS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL

ESPECIFICAÇÃO	FATORES INCIDENTES SOBRE AS FAIXAS DA CLASSE 2
LOJAS OU SALAS	0,7728
DEPÓSITOS E GALPÕES	0,6489